



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.906632/2008-96
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.068 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL.
Recorrente USINA TÉRMICA IPATINGA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem determine ao contribuinte a apresentação da documentação probatória necessária, a partir da qual deverá produzir relatório conclusivo sobre a certeza e liquidez do crédito pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Sabrina Coutinho Barbosa e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de declaração para compensação de pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep no valor original de R\$ 3.247,20, relativo ao período de apuração abril/2003, com débitos também de PIS/Pasep (fls. 9 a 14). A compensação não foi homologada porque o Darf informado havia sido utilizado integralmente na quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito para compensar – Despacho Decisório à fl. 6.

Na Manifestação de Inconformidade, a recorrente informou que se esqueceu de retificar a DCTF após elaborar a DIPJ, o que já havia sido providenciado, e solicitou que se considerasse o débito declarado na retificação realizada em 2008 (fl. 2). Juntou à sua peça recursal a DCTF retificadora, o Darf, o despacho decisório, a DIPJ, o PER/Dcomp, documentos de constituição e representação da empresa (fls. 3 a 28).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte negou provimento, Acórdão nº 02-41.483 (fls. 38 a 40), porque, apesar de a DIPJ evidenciar a existência de pagamento indevido ou a maior, o contribuinte realizou uma segunda retificação da DCTF em 2009, retornando o débito de PIS/Pasep para o valor original de R\$ 22.909,04. A última retificadora afastava a certeza e era razão suficiente para o não reconhecimento do crédito pleiteado. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.068 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.906632/2008-96

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 04.01.2013 (sexta-feira), conforme Aviso de Recebimento à fl. 44, e protocolizou seu Recurso Voluntário em 05.02.2013, conforme carimbo na capa do recurso - fl. 45.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 45 a 52), a recorrente informou que realizou uma segunda retificação da DCTF, por equívoco, e que havia se manifestado formalmente à Receita Federal, por meio da Carta Externa IP-004/2010, de 07.04.2010, na qual solicitou o cancelamento/exclusão da retificadora. A DRF teria se manifestado de forma favorável ao exposto, tendo em vista a liberação de certidão de regularidade fiscal. Caso não ocorresse o cancelamento da DCTF, a Receita Federal deveria retificar de ofício das informações prestadas pelo contribuinte, dada a demonstração de ocorrência de erro material, conforme previsto no art. 147, § 2º, do CTN. Colacionou decisões dos tribunais e no CARF sobre a possibilidade de retificação de ofício do lançamento ou sobre a possibilidade de retificação da DCTF a qualquer tempo.

Por fim, requereu provimento do recurso, para o cancelamento da DCTF retificadora transmitida em 2009 ou a sua retificação de ofício, e que a intimação dos atos processuais fosse realizada por meio de seus procuradores, no endereço informado.

Juntou documentos de constituição e representação da empresa, acórdão recorrido, aviso de recebimento, manifestação de inconformidade, despacho decisório, PER/Dcomp, Darf, Dacon original, DIPJ original, DCTF original e retificadoras, certidão positiva com efeitos de negativa, Carta Externa IP-004/2010 (fls. 53 a 118).

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, devo me manifestar sobre o conhecimento da documentação trazida nesta fase processual.

A compensação somente pode ser concedida para créditos líquidos e certos, conforme estabelece o art. 170 do Código Tributário Nacional, sendo a demonstração dessa certeza e liquidez ônus que recai sobre o requerente nos casos de restituição, compensação ou ressarcimento – entendimento pacificado no CARF. Define o Código de Processo Civil em seu artigo 373 que, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova incumbe ao autor. E, ainda sobre as provas, dispõe da seguinte maneira o Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art. 28. **Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.068 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.906632/2008-96

Quanto ao momento para a produção de provas, segundo o Decreto nº 70.235, de 1972, a prova documental deve ser apresentada em conjunto com a impugnação/manifestação de inconformidade:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os **motivos de fato e de direito** em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas que possuir**;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, **precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:**

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, **mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.** (grifado)

A apresentação da manifestação de inconformidade é momento crucial no processo administrativo fiscal. O que é trazido pelo sujeito passivo a título de razões e provas define a natureza e a extensão da controvérsia que, regra geral, só deveria alcançar este Conselho após a apreciação da matéria pela primeira instância. Ao admitir o início da produção de provas em fase de recurso voluntário, suprimimos o exame da matéria pelo colegiado *a quo*, de fato, uma supressão de instância, em desfavor do contraditório e do rito processual estabelecido no referido Decreto.

Consoante os §§ 4º e 5º acima transcritos, preclui o direito do recorrente de fazer prova em momento posterior à apresentação da manifestação de inconformidade, exceto se demonstrada a impossibilidade de fazê-lo tempestivamente por motivo de força maior ou a existência de novos fatos ou razões, ocorridos ou trazidos aos autos após a juntada da manifestação. Ainda sobre a entrega extemporânea de documentos, dita o comando que tal solicitação deve ocorrer mediante petição fundamentada, na qual fique demonstrada a ocorrência de alguma das exceções.

Há de se ponderar, todavia, que a ocorrência de determinadas especificidades permitiria ao julgador conhecer da prova apresentada intempestivamente, em prol da verdade material, que é um princípio caro ao processo administrativo fiscal, mas não absoluto, como muitas vezes se pretende. Deve o julgador procurar o equilíbrio com os demais princípios, em especial como os princípios da legalidade e do devido processo legal, principalmente porque se trata de afastar a aplicação de um dispositivo legal que determina expressamente a preclusão.

Para tanto, é requisito que o contribuinte tenha exercido seu papel de tentar demonstrar o direito quando devido, ou seja, na interposição da manifestação de inconformidade. Nesse contexto, as provas apresentadas com o recurso voluntário poderiam ser conhecidas com o objetivo de esclarecer um ponto obscuro, complementar uma demonstração já iniciada ou reforçar o valor do que foi anteriormente apresentado, algo próprio do desenvolvimento da marcha processual. O que se configura inadmissível é a invocação da busca da verdade material

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.068 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.906632/2008-96

com vistas a propiciar ao recorrente a oportunidade de suprir sua própria omissão em fase anterior.

A partir do entendimento acima exposto, concluo que neste caso devemos conhecer da documentação, pois a recorrente efetivamente iniciou a produção probatória no momento oportuno. As provas trazidas nesta fase configurariam, então, um complemento e, ainda que insuficientes, não se constata omissão absoluta do contribuinte.

Contudo, a documentação juntada a título de prova nada demonstra. Continuamos com a divergência entre as declarações: DCTF retificadora e Dacon original apontam débito de R\$ R\$ 22.909,04, ao passo que na DIPJ original e PER/Dcomp, temos débito de R\$ 19.661,84.

Ao contrário do que afirma a recorrente, não está demonstrada nos autos a existência do direito creditório. A DIPJ é apenas um indício, mas não faz prova, não constitui o crédito, nem é confissão de dívida, como afirma em seu recurso, estando inclusive tal tema pacificado por meio da Súmula CARF nº 92, *in verbis*:

A DIPJ, desde a sua instituição, **não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência** de crédito tributário nela informado. (grifado)

A retificação da DCTF após o despacho decisório não impede o reconhecimento do direito ao crédito, mas só constitui prova quando se faz acompanhar de documentação hábil e idônea, apta a demonstrar o montante efetivo do débito. Tal entendimento tem respaldo no disposto no art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, **quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde**, e antes de notificado o lançamento. (grifado)

Ocorre que, no nosso caso, sequer a DCTF retificadora está correta, pois a segunda retificação retornou o débito para o valor original. Tal problema poderia ser superado pela apresentação de documentação contábil e fiscal que demonstre o valor devido de PIS/Psep em abril/2003, mas dela não dispomos.

Não considero a retificação da DCTF como condição para o reconhecimento do crédito, desde que haja suporte documental para justificar a redução do débito. Ainda mais porque o julgamento se deu em 2012 e, de acordo ao Instrução Normativa nº 1.110/2010, só é possível retificar os valores informados na DCTF em até cinco anos contados do exercício seguinte ao qual se refere a declaração. Como nossa declaração se refere ao exercício de 2003, a partir de 01.01.2009 não era mais possível para o contribuinte realizar qualquer alteração na DCTF.

No que concerne à falta de documentos hábeis e idôneos no Recurso Voluntário, aparentemente a DRJ adotou uma linha similar àquela do contribuinte, que seria o reconhecimento do crédito a partir da coerência entre declarações, sem a necessidade de suporte probatório. Como no acórdão recorrido não consta nenhuma referência à falta de documentação fiscal e contábil, o contribuinte continuou nessa lógica, requerendo, então, no seu recurso voluntário, que a Receita Federal fizesse a retificação de ofício da DCTF.

Uma vez que utilizo critério diverso daquele que serviu de fundamento para a primeira instância, entendo que o processo deve retornar à unidade de origem para a apuração do direito creditório. Em que pese a sucessão de erros cometidos pelo contribuinte, considerando

Fl. 5 da Resolução n.º 3002-000.068 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.906632/2008-96

que desde sua primeira manifestação já havia indícios da ocorrência de mero erro de preenchimento da DCTF, deve ser feita a apuração.

No que toca ao pedido para que os advogados sejam diretamente intimados dos atos processuais, além de não existir previsão para tal procedimento no Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, tal matéria já foi sumulada pelo CARF, o que torna obrigatória a adoção Súmula Carf nº 110 pelos colegiados, *in verbis*:

No processo administrativo fiscal, **é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (grifado)

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime o sujeito passivo a apresentar a documentação necessária para a demonstração do direito alegado, após o que deve ser produzido relatório justificado e conclusivo acerca da existência do indébito e providenciada a sua ciência ao contribuinte, que terá trinta dias para se manifestar. Findo o prazo ou apresentada a manifestação, devem os autos ser devolvidos ao CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard